



## Sumário

<b>COMUNICADO</b> .....	<b>2</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>2</b>
<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA</b> .....	<b>2</b>
MEDIDAS CAUTELARES.....	9
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	10
Poder Executivo .....	10
Administração Direta .....	10
Autarquias .....	12
Tribunal de Contas do Estado .....	19
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	20
Águas de Chapecó .....	20
Barra Velha.....	20
Blumenau .....	22
Brusque .....	22
Canoinhas .....	23
Chapecó .....	24
Itaiópolis .....	24
Itajaí.....	26
Itapema.....	28
Jaraguá do Sul .....	29
Lacerdópolis .....	30
Leoberto Leal.....	31
Pinheiro Preto.....	32
Ponte Serrada .....	32
Rio do Campo.....	34
São Bento do Sul.....	34
São Cristóvão do Sul.....	34
São José.....	35
Xaxim.....	35
<b>PAUTA DAS SESSÕES</b> .....	<b>37</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	<b>37</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS</b> .....	<b>38</b>

## Comunicado

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e em atenção ao disposto no art. 89, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 267, § 1º, do Regimento Interno, instituído pela Resolução n. TC-6/2001, resolve convocar Sessão Extraordinária Telepresencial do Plenário deste Tribunal, para eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, para o biênio 2021-2023, bem como para a escolha de dois membros da Comissão de Ética criada pela Resolução n. TC-101/2014, igualmente para o biênio 2021-2023, a ser realizada no dia 16 do mês corrente, às 14:00 horas.

Gabinete da Presidência, em 7 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

## Atos Normativos

**Processo n.:** @PNO 20/00390166

**Assunto:** Processo Normativo - Projeto de Resolução - Altera o *caput* e o § 1º do art. 27, inclui os §§ 2º e 3º e renumera o parágrafo único do art. 44 da Resolução n. TC-09/2002

**Interessado:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica/Administrativa:** GAP

**Resolução n.:** TC-164/2020

### RESOLUÇÃO TC-164/2020

Altera o *caput* e o §1º do art. 27, inclui os §§ 2º e 3º e renumera o parágrafo único do art. 44 da Resolução n. TC-09/2002.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência que lhe conferem o art. 61 c/c o art. 83, II e III, da Constituição do Estado e os arts. 2º, 4º e 84 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e 2º do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** O *caput* e o § 1º do art. 27 e o art. 44 da Resolução n. TC-09/2002, de 20 de setembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27** Os recursos protocolizados no Tribunal serão encaminhados à DIPO para autuação na forma do art. 6º desta Resolução e, posteriormente, à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para instrução, com exame de admissibilidade e de mérito.

§ 1º No exame de admissibilidade serão analisados os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e singularidade, observado o seguinte:

I - efetuado o exame de admissibilidade pela DRR, o processo será encaminhado ao Relator, após manifestação da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para, mediante despacho singular, conhecer ou não do Recurso, devendo declarar expressamente, no caso de conhecimento, os efeitos em que recebe o recurso nos termos da Lei Orgânica e os respectivos itens recorridos da decisão ou acórdão sobre os quais incide.

II - não conhecido o recurso, o Relator determinará o seu arquivamento, dando ciência ao interessado;

III - conhecido o recurso pelo Relator, os autos retornarão à DRR para exame de mérito.

.....

**Art. 44** .....

§ 1º A instrução de pedido de reapreciação de contas anuais de Prefeito deve ser concluída até o final do exercício seguinte ao da emissão do parecer prévio.

§ 2º O exame de admissibilidade dos processos de que trata este artigo será realizado observando os seguintes prazos:

I - dez dias úteis para a DRR instruir com parecer de admissibilidade;

II - cinco dias úteis para o Ministério Público emitir parecer;

III - cinco dias úteis para o relator emitir despacho singular de admissibilidade.

§ 3º Caso não sejam realizadas as análises nos prazos indicados no § 2º, I e II, os recursos serão impulsionados automaticamente pelo sistema eletrônico de processos, até serem conclusos ao relator para despacho singular.”

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 9 de novembro de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

PRESIDENTE

José Nei Alberton Ascari

RELATOR

Herneus De Nadal

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Cesar Filomeno Fontes

Luiz Eduardo Cherem

FUI PRESENTE  
Aderson Flores  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MPC

**Processo n.:** @PNO 20/00416491

**Assunto:** Processo Normativo - Aprova a composição dos Grupos de Unidades Gestoras Estaduais e de Municípios e das Unidades do §7º do art. 119 da Resolução n. TC-06/2001, e altera a Resolução n. TC-06/2001, para dar nova redação ao §3º do art. 119

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica/Administrativa:** GAP

**Resolução n.:** TC-167/2020

#### RESOLUÇÃO TC-167/2020

Aprova a composição dos Grupos de Unidades Gestoras Estaduais e de Municípios, constantes dos Anexos I e II, e das Unidades do § 7º do artigo 119 da Resolução TC-06/2001, na forma do Anexo III, e altera a Resolução TC-06/2001, para dar nova redação ao § 3º do art. 119.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 61 e 83, incisos II e III, da Constituição do Estado, pelo art. 4º da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 2º do Regimento Interno instituído pela Resolução TC-06/2001;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar a composição dos Grupos de Unidades Gestoras Estaduais e de Municípios, constantes dos Anexos I e II, e das Unidades do § 7º do artigo 119 da Resolução TC-06/2001, na forma do Anexo III desta Resolução.

**§ 1º** As Unidades relacionadas no § 7º do art. 119 do Regimento Interno, após efetuado o sorteio entre os Conselheiros, integrarão os respectivos grupos desses.

**§ 2º** As alterações posteriores na composição dos Grupos e Unidades mencionados no *caput* serão definidas por ato do Presidente, na forma prevista pelo § 4º do artigo 119 da Resolução TC-06/2001.

**Art. 2º** O § 3º do artigo 119 da Resolução nº TC-06/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 119.** ... ..

**§ 3º** Para fins de distribuição nos termos do *caput*, considerar-se-á a data da autuação dos processos, independente do exercício a que se referirem os atos administrativos, excetuados os processos de contas anuais prestadas pelos prefeitos, que serão distribuídos aos relatores dos exercícios a que se referirem as contas.”

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de novembro de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
PRESIDENTE  
José Nei Alberton Ascari  
RELATOR  
Herneus De Nadal  
Wilson Rogério Wan-Dall  
Luiz Roberto Herbst  
Cesar Filomeno Fontes  
Luiz Eduardo Cherem  
FUI PRESENTE  
Aderson Flores  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MPC

#### ANEXO I – UNIDADES GESTORAS ESTADUAIS

##### Grupo 1:

##### **Administração Estadual**

Casa Civil  
Secretaria Executiva de Articulação Nacional  
Secretaria Executiva da Casa Militar  
Secretaria Executiva de Comunicação  
Escritório de Gestão de Projetos  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC  
Secretaria de Estado da Administração  
Controladoria-geral do Estado (CGE)  
Secretaria Executiva de Integridade e Governança  
Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais  
Fundação Escola de Governo – ENA  
Fundo Financeiro  
Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais  
Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais  
Fundo Patrimonial

##### Grupo 2:

##### **Fazenda Pública e Desenvolvimento Econômico Sustentável**

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável  
SC PAR Porto de São Francisco do Sul

SC PAR Porto de Imbituba  
Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC  
Imbituba Administração da Zona de Processamento de Exportação S/A - IAZPE  
SC Participações e Parcerias - SCPAR  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Encargos Gerais do Estado  
Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S/A - CODESC (em extinção)  
Fundo Estadual de Apoio aos Municípios - FUNDAM  
Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial de Santa Catarina – FADESC  
Fundo de Esforço Fiscal (extinto)  
Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR  
Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz - HIDROCALDAS  
Santa Catarina Turismo S/A. (em extinção)  
CELESC (holding)  
Celesc Distribuição  
Celesc Geração  
SCGÁS  
Invesc  
CODISC (em extinção)  
BADESC  
BRDE  
BESCOR (em extinção)

**Grupo 3:**

**Meio Ambiente e Agronegócio**

Secretaria Executiva do Meio Ambiente  
Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA  
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural  
Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina S/A - CIDASC  
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A – EPAGRI  
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S/A - CEASA  
Fundo de Terras do Estado de Santa Catarina  
Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural  
Fundo Estadual de Sanidade Animal  
CASAN  
Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA  
Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO  
Fundo Estadual de Saneamento - FESANE  
Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas - FMUC  
Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – FEPSA

**Grupo 4:**

**Infraestrutura, Mobilidade, Inovação e Tecnologia**

Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade  
Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis – SUDERF  
Detran  
Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC  
SAPIENS Parque  
Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC  
Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A - CIASC

**Grupo 5:**

**Segurança Pública**

Secretaria de Estado da Segurança Pública  
Corpo de Bombeiros Militar  
Polícia Civil  
Polícia Militar  
Instituto Geral de Perícia  
Fundo de Melhoria da Polícia Civil  
Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar  
Fundo para Melhoria da Segurança Pública  
Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP-SC  
Fundo de Melhoria da Perícia Oficial - FUMPOF  
Fundo de Melhoria da Polícia Militar

**Grupo 6:**

**Saúde**

Secretaria de Estado da Saúde  
Fundo Estadual de Saúde  
Fundo Catarinense para o Desenvolvimento da Saúde – INVESTSAÚDE  
Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina - FEAHF

**Grupo 7:**

**Educação, Esporte e Cultura**

Secretaria de Estado da Educação  
Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC  
Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de SC  
Fundo Estadual de Educação – FEDUC  
Fundação Catarinense de Esportes - FESPORTE  
Fundação Catarinense de Cultura – FCC

**Grupo 8:**

**Defesa Civil e Administração Prisional**

Defesa Civil  
Fundo Estadual da Defesa Civil  
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa  
Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville  
Fundo Rotativo da Penitenciária Sul  
Fundo Rotativo da Penitenciária de Curitiba  
Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis  
Fundo Rotativo da Penitenciária de Chapecó  
Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC  
Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis

**Grupo 9:**

**Previdência, Assistência e Desenvolvimento Social**

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social  
Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV  
Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina S/A - COHAB/SC (em extinção)  
Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS  
Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL  
Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina - FUNDHAB  
Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP/SC  
Fundo Estadual do Idoso – FEI  
Fundo para a Infância e Adolescência – FIA  
Fundo Estadual do Trabalho  
Fundo Pró-Emprego  
Fundo de Desenvolvimento Social – (Dec.1.537 de 14/03/2018 competência p/SEF)

**ANEXO II – MUNICÍPIOS**

**GRUPO 1:**

Atalanta  
Barra Velha  
Botuverá  
Calmon  
Capão Alto  
Capinzal  
Catanduvas  
Curitibanos  
Descanso  
Dona Emma  
Ermo  
Galvão  
Gaspar  
Gravatal  
Guabiruba  
Imarú  
Iporã do Oeste  
Irati  
Irineópolis  
Itapiranga  
Joinville  
Matos Costa  
Palmitos  
Peritiba  
Quilombo  
Rio do Oeste  
São Bernardino  
Timbó  
Treze de Maio  
Turvo  
Vargem Bonita  
Vitor Meireles  
Zortéa

**GRUPO 2:**

Araranguá  
Benedito Novo  
Caçador  
Camboriú

Campo Erê  
Cordilheira Alta  
Coronel Martins  
Cunhataí  
Garuva  
Guatambu  
Itá  
Itajaí  
Jacinto Machado  
Lajeado Grande  
Massaranduba  
Mirim Doce  
Mondaí  
Monte Castelo  
Novo Horizonte  
Palmeira  
Pedras Grandes  
Porto Belo  
Presidente Castello Branco  
Presidente Nereu  
Romelândia  
Sangão  
Santa Rosa do Sul  
São Joaquim  
São Lourenço do Oeste  
São Miguel da Boa Vista  
Sombrio  
Urubici  
Vidal Ramos

**GRUPO 3:**

Agronômica  
Águas de Chapecó  
Anchieta  
Anita Garibaldi  
Bandeirante  
Barra Bonita  
Bela Vista do Toldo  
Blumenau  
Bom Jardim da Serra  
Brunópolis  
Celso Ramos  
Cerro Negro  
Chapadão do Lageado  
Cunha Porã  
Dionísio Cerqueira  
Governador Celso Ramos  
Ibirama  
Iomerê  
Luis Alves  
Major Vieira  
Maravilha  
Orleans  
Ouro Verde  
Palhoça  
Petrolândia  
Pinhalzinho  
Pinheiro Preto  
Rio do Campo  
Salete  
Saltinho  
São Ludgero  
São Miguel do Oeste  
Tangará

**GRUPO 4:**

Água Doce  
Araquari  
Braço do Trombudo  
Campo Belo do Sul  
Capivari de Baixo  
Caxambu do Sul  
Corupá  
Flor do Sertão  
Guaraciaba  
Ibiam

Imbuia  
Indaial  
Ipumirim  
Jaraguá do Sul  
Leoberto Leal  
Nova Itaberaba  
Nova Trento  
Paial  
Pomerode  
Princesa  
Rancho Queimado  
Riqueza  
Santa Rosa de Lima  
Santa Terezinha do Progresso  
Santo Amaro da Imperatriz  
São Carlos  
São José do Cedro  
Sul Brasil  
Timbó Grande  
Trombudo Central  
Urussanga  
Witmarsum

**GRUPO 5:**

Anitápolis  
Apiúna  
Arroio Trinta  
Balneário Arroio do Silva  
Bom Jesus  
Bom Retiro  
Braço do Norte  
Caibi  
Chapecó  
Concórdia  
Faxinal dos Guedes  
Frei Rogério  
Garopaba  
Imbituba  
Iraceminha  
Joaçaba  
José Boiteux  
Laguna  
Lauro Müller  
Luzerna  
Major Gercino  
Maracajá  
Monte Carlo  
Morro da Fumaça  
Ouro  
Pescaria Brava  
Ponte Alta  
Porto União  
Pouso Redondo  
Rio das Antas  
São João do Sul  
São José do Cerrito  
São Pedro de Alcântara

**GRUPO 6:**

Agrolândia  
Alfredo Wagner  
Armazém  
Arvoredo  
Ascurra  
Biguaçu  
Campo Alegre  
Coronel Freitas  
Criciúma  
Guaramirim  
Guarujá do Sul  
Ipuçu  
Itaiópolis  
Lacerdópolis  
Macieira  
Mafra  
Modelo

Navegantes  
Nova Erechim  
Papanduva  
Rio dos Cedros  
Rio Fortuna  
Rodeio  
Santa Terezinha  
São Francisco do Sul  
São João Batista  
São João do Itaperiú  
São João do Oeste  
Seara  
Serra Alta  
Vargeão  
Videira  
Xavantina

**GRUPO 7:**

Angelina  
Balneário Barra do Sul  
Balneário Gaivota  
Balneário Rincão  
Bombinhas  
Canelinha  
Canoinhas  
Cocal do Sul  
Florianópolis  
Fraiburgo  
Herval d'Oeste  
Ibicaré  
Içara  
Jaborá  
Jupiá  
Lages  
Meleiro  
Morro Grande  
Nova Veneza  
Otacílio Costa  
Paraíso  
Passo de Torres  
Penha  
Piratuba  
Planalto Alegre  
Presidente Getúlio  
Rio Rufino  
Salto Veloso  
Santa Helena  
São Bento do Sul  
São Bonifácio  
Treze Tílias  
Vargem

**GRUPO 8:**

Águas Frias  
Aurora  
Balneário Camboriú  
Bocaina do Sul  
Bom Jesus do Oeste  
Campos Novos  
Correia Pinto  
Doutor Pedrinho  
Entre Rios  
Formosa do Sul  
Grão Pará  
Ipira  
Irani  
Itapoá  
Ituporanga  
Jaguaruna  
Laurentino  
Lebon Régis  
Lindóia do Sul  
Marema  
Painel  
Palma Sola  
Passos Maia

São Domingos  
São Martinho  
Schroeder  
Siderópolis  
Timbé do Sul  
Treviso  
Tubarão  
Tunápolis  
Urupema  
Xanxerê

**GRUPO 9:**

Abdon Batista  
Abelardo Luz  
Águas Mornas  
Alto Bela Vista  
Antônio Carlos  
Arabutã  
Balneário Piçarras  
Belmonte  
Brusque  
Erval Velho  
Forquilha  
Ilhota  
Itapema  
Jardinópolis  
Lontras  
Paulo Lopes  
Ponte Alta do Norte  
Ponte Serrada  
Praia Grande  
Rio do Sul  
Rio Negrinho  
Santa Cecília  
Santiago do Sul  
São Cristóvão do Sul  
São José  
Saudades  
Taió  
Tigrinhos  
Tijucas  
Três Barras  
União do Oeste  
Xaxim

**Anexo III – UNIDADES DO ART. 119, §7º DA RESOLUÇÃO TC-6/2001**

**Gabinete do Governador e Vice-Governador de Estado (Grupo 1)**

**Poder Legislativo (Grupo 2)**

Assembleia Legislativa

**Poder Judiciário (Grupo 3)**

Tribunal de Justiça

Fundo de Reparacionamento da Justiça

**Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas (Grupo 4)**

**Ministério Público Estadual (Grupo 5)**

Ministério Público

Fundo de Reconstituição de Bens Lesados

Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MP

Fundo Especial de Modernização e Reparacionamento do MP

**Defensoria Pública e Procuradoria-Geral (Grupo 6)**

Fundo de Reparacionamento da Defensoria Pública

Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparacionamento – FUNJURE

---

---

## **Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência**

### **Medidas Cautelares**

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária telepresencial realizada em 07/12/2020, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou a seguinte medida cautelar exarada no processos nº:

@REP 20/00605545 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 18/11/2020, Decisão Singular GAC/WWD - 1316/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/11/2020.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

**PROCESSO:** @REP 20/00673974

**UNIDADE:**Secretaria de Estado da Administração

**RESPONSÁVEL:**Luiz Antonio Dacol

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Administração (SEA)

**ASSUNTO:**Possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais n.º 55 e 56/2019 - operacionalização de unidades prisionais em regime de cogestão.

#### **DECISÃO SINGULAR**

Trata-se de representação protocolada em 20.11.2020, com pedido de medida cautelar, por meio da qual a empresa Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda. comunica supostas irregularidades nos Editais de Pregão Presencial n.º 55/2019 e 56/2019, promovidos pela Secretaria de Estado da Administração. Os editais visavam à contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos terceirizados de operacionalização no sistema de cogestão da Penitenciária Industrial de Joinville e do Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí, respectivamente.

Em decorrência dos mencionados pregões foram celebrados contratos com a empresa Soluções Serviços Terceirizados Eireli.

A representante (fls. 2-57) aponta irregularidades no julgamento das propostas e da documentação de habilitação da empresa vencedora. Essencialmente, salienta que os atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa Soluções não comprovam a prestação de serviços compatíveis com os do objeto da licitação.

Nesse contexto, aduz que as propostas descumpriram o edital e vários direitos trabalhistas, situação que teria impulsionado os valores para o patamar inferior a 60% do preço de referência da Administração. Aponta que a empresa vencedora utilizou convenções coletivas de trabalho inadequadas, praticou *dumping social*, excluiu o adicional de periculosidade das planilhas de custos e formação de preços, bem como deixou de cotar rubricas relacionadas a vale-alimentação, a adicionais de insalubridade, assiduidade e risco, a aviso prévio indenizado, entre outras. Ao final, a representante requer a suspensão cautelar dos referidos contratos celebrados entre a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e a empresa Soluções Serviços Terceirizados Eireli.

Após análise das informações e dos documentos, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 1098/2020 (fls. 1659-1675), no qual sugeriu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar e, no mérito, realizar diligência junto ao Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e ao representante da empresa Soluções Serviços Terceirizados Eireli para se manifestarem sobre os fatos noticiados.

O então relator dos autos proferiu despacho de redistribuição a este signatário (fls. 1676-1677).

Os autos vieram conclusos às 13h41min do dia 1º.12.2020.

É o breve relatório.

#### **Decido.**

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

No caso em apreciação, não se vislumbram os requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar.

A matéria cuida de licitação para gestão compartilhada entre empresas privadas terceirizadas e o Estado no âmbito do sistema prisional. Esse modelo compartilhado constitui experiência nova em Santa Catarina e tem por finalidade planejar e equiparar o modelo de cogestão entre as unidades prisionais administradas integralmente pelo Estado, em atenção à determinação desta Corte de Contas na auditoria operacional do sistema prisional.

As empresas terceirizadas prestadoras de serviços de administração prisional podem agregar as mais diversas atribuições, como contratação de pessoal, fornecimento de alimentação, materiais de limpeza, escritório e combustível, manutenção de veículos, serviços de lavanderia, assistência material e alimentar de presos, medicamentos, vestuário, materiais de higiene pessoal, além de manutenção predial, manutenção periódica preventiva e corretiva de equipamentos, máquinas, dentre outras.

No entanto, os procedimentos licitatórios tratam de parcela limitada de serviços a serem realizados pelas empresas terceirizadas em cada unidade, mantendo-se no escopo das atividades exercidas pela Secretaria outros serviços fundamentais, como inteligência, escolta, vigilância ostensiva, processos disciplinares, interlocução com o Ministério Público e o Judiciário, que continuam sob a responsabilidade do Estado [Processo SAP 13491/2020. Disponível em: <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/processo/d1bd7723-9f12-47c7-889f-e8a269a26b20>]. Logo, trata-se de matéria relevante e que apresenta particularidades, por envolver uma área sensível, que é a de gestão do sistema penitenciário.

O objeto desta representação guarda conexão direta com o de outras três em trâmite no Tribunal (@REP 20/00282517, @REP 20/00284560 e @REP 20/00463066), todas de relatoria deste signatário. As citadas representações, conjuntamente, cuidam de possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais n. 55/2019 (Penitenciária Industrial de Joinville), n. 56/2019 (Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí) e n. 57/2019 (Presídio Masculino de Lages), promovidos pela Secretaria de Estado da Administração em 2019, com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de operacionalização do sistema de cogestão de unidades prisionais.

Para fins de contextualização, anota-se que nos autos @REP 20/00282517, cuja representação abrangeu os três editais de pregão (n. 55/2019, n. 56/2019 e n. 57/2019), houve indeferimento da medida cautelar de sustação dos certames em razão da ausência do requisito do *fumus boni juris*. Mesmo após a juntada de documentos naqueles autos e novo pedido cautelar, por meio de decisão singular exarada em 28.7.2020 este relator decidiu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar pleiteada em grau de reapreciação e determinar a realização de audiência para melhor apuração dos fatos. Nos autos @REP 20/00284560 e @REP 20/00463066, que versam, respectivamente,

sobre supostas irregularidades nos Editais de Pregão Presencial nº. 56/2019 e 57/2019, também houve indeferimento do pedido de medida cautelar pelas mesmas razões.

Considerando que as questões que fundamentam os presentes autos se referem especificamente aos contratos celebrados entre a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e a empresa Soluções Serviços Terceirizados Eireli, decorrentes dos Editais de Pregão Presencial nº. 55/2019 e 56/2019, resta inegável a similaridade dos objetos contratados e a conexão entre os fatos descritos neste feito e nas mencionadas representações. Percebe-se, assim, que o Tribunal já enfrentou diversas questões em processos conexos e, ainda que nem todas as restrições apontadas sejam exatamente coincidentes nas representações, revelaram elementos para indeferimento da medida cautelar.

Cabe registrar que, além das representações feitas perante esta Corte de Contas, houve várias impugnações efetuadas pelas licitantes perante a Administração Pública, que inclusive resultaram em retificações dos editais, e o Poder Judiciário (Processo n. 5061545-73.2020.8.24.0023, Processo n. 5017055-35.2020.8.24.0000 e Processo n. 5043957-53.2020.8.24.0023), as quais culminaram com o indeferimento das liminares pleiteadas, situação que revela a intensidade da litigância sobre os editais e os contratos.

Volvendo a atenção para o presente caso, verifica-se que as supostas irregularidades na contratação da empresa consistem em ausência de qualificação técnica para operacionalização e administração prisional, inexecuibilidade da proposta, descumprimento de direitos trabalhistas e prática de *dumping social*.

À semelhança das decisões já adotadas naqueles outros processos, também não vislumbro nesta situação específica a presença dos requisitos para a concessão de cautelar, assomando-se ao caso ora analisada o fato de que o contrato já está devidamente assinado – o que ainda não havia ocorrido quando das decisões nas outras representações. Tal circunstância, certamente, estabelece severas limitações para a sustação do ato diretamente pelo Tribunal de Contas, atraindo-se a necessidade de cuidadosa interpretação do disposto nos art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Além disto, já sendo a assinatura do contrato um obstáculo à concessão da cautelar, as demais questões trazidas também não fundamentariam suficientemente eventual medida antecipatória, conforme razões a seguir.

Um dos pontos discutidos na peça inicial diz respeito ao suposto direcionamento na seleção e contratação da empresa Soluções com prejuízo à competitividade no certame, que não teria qualificação técnica para operacionalização e administração prisional. Para a representante, os atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa vencedora não comprovam a prestação de serviços compatíveis com os do objeto da licitação, pois se referem à prestação de serviços terceirizados comuns ou triviais. Sustenta que a empresa jamais executou serviços similares aos do certame e, assim, não estaria apta a assumir a gestão das unidades prisionais.

Não há como acolher o pedido de medida cautelar de suspensão dos contratos apenas em razão da interpretação editalícia de qualificação técnica feita pela representante, tendo em vista que não era exigida a comprovação de serviços terceirizados específicos em operacionalização de unidades prisionais. Isso porque o objeto da licitação trata de parcela limitada de serviços a serem realizados em cada unidade, de modo que o Estado não deixa de ser responsável pelo controle de operação da unidade.

Tal convicção é reforçada pelos argumentos que fundamentaram a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela feito pela representante em questão no Processo n. 5061545-73.2020.8.24.0023, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis, que tratava de suspensão de todos os atos decorrentes dos Pregões nº. 55, 56 e 57/2019, inclusive eventuais contratações deles decorrentes.

O argumento principal da representante utilizado naquele processo judicial é o mesmo ventilado neste feito, ou seja, de que a Administração Pública admitiu que empresa sem experiência alguma em operacionalização e administração prisional em regime de cogestão fosse vencedora dos certames. Considerando a similaridade dos pedidos, oportuno citar a manifestação do magistrado na ocasião da decisão sobre o pedido de antecipação de tutela:

Decido.

**2. Ao reiterar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a autora argumenta que a empresa que se sagrou vencedora nos certames não possui experiência em administração prisional em regime de cogestão.** Isso, no seu entender, contraria o entendimento esposado por este juízo no sentido de que "não se poderia interpretar a exigência editalícia no sentido de se admitir a experiência pretérita em apenas serviços terceirizados".

A autora parece não ter compreendido os argumentos contidos na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Na ocasião, consignei que não vejo, como defende a autora, que se possa interpretar a exigência editalícia de qualificação técnica no sentido de que "basta que a empresa licitante tenha apenas experiência técnica em serviços terceirizados, quaisquer que sejam", para satisfazer a exigência, de forma que até "mesmo uma limpeza de condomínio ou serviços de tele-marketing servem para provar a suposta experiência e capacidade técnica".**

Isso porque, conforme já consignado, o Edital estabeleceu que, dentre outros, a licitante deverá apresentar "atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, comprovando a execução de: a.1) serviços terceirizados continuados, em complexidade técnica e operacional equivalente ou superior às constantes neste instrumento". Constou, ainda, do edital que a compatibilidade em quantidades guardará sintonia com o volume de postos de trabalho/funcionários, bem como que se entende por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou somados, concomitantes no período de execução, contemplem um mínimo de: 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho/funcionários objeto desta licitação.

**O equívoco, portanto, não está no edital, mas na interpretação que dele fez a empresa requerente.**

**O edital exige do licitante a comprovação de capacitação técnica na medida da dimensão e complexidade do objeto de contratação.**

**Repito que o fato de não ter sido exigida a comprovação de serviços terceirizados de forma específica em operacionalização de Unidades Prisionais foi justificado pelo Estado na necessidade de ampliação da concorrência no certame e no fato de que o objeto da licitação trata de parcela limitada de serviços a serem realizados em cada unidade, restringindo-se à prestação de serviços terceirizados a atividades administrativas, operacionais e de controle, serviço de fornecimento de refeições prontas e serviços de lavanderia industrial. Destacou que o Estado não deixa de ser responsável pela operação da unidade (Julgamento de Impugnação do Edital, evento 1, anexo 12).**

**Portanto, se o Estado não está contratando "operacionalização completa de estabelecimento penitenciário" não poderia exigir das contratadas comprovação de qualificação técnica baseada na prestação prévia desse tipo serviço.**

Assim, não há nulidade na contratação da empresa que não possui experiência em administração prisional em regime de cogestão porque, aparentemente, não é esse o objeto da licitação. Isso não significa, como pretende fazer crer a autora, que a comprovação da capacidade técnica dar-se-á por meio de qualquer serviço terceirizado. O edital exigiu, reitero, a comprovação de "execução de serviços terceirizados continuados, em complexidade técnica e operacional equivalente ou superior às constantes neste instrumento".

**3. Ante o exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.** (Grifou-se)

Os demais argumentos da representante concentram-se na suposta inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora do certame, a qual, segundo alega, suprimiu no cálculo o valor de diversos direitos trabalhistas, o que permitiu a redução expressiva de seu preço.

Embora a diretoria técnica tenha apontado eventual risco ao erário, no caso de futuras demandas trabalhistas envolvendo a empresa contratada (o que inclusive fundamenta a audiência da unidade para esclarecimentos quanto a este apontamento), fato é que não afirmou conclusivamente que houve a subavaliação dos custos trabalhistas, nos exatos termos indicados pela representante.

Ou seja, a análise desta questão fatalmente demandará o aprofundamento da instrução processual, não havendo elementos consistentes e aptos a, desde já, demonstrar que a proposta apresentada pela empresa vencedora é inexequível ou que há evidente risco de inadimplemento de direitos trabalhistas, com potencial risco de corresponsabilidade do Estado em futuras demandas judiciais.

Percebe-se, assim, que não merece prosperar o pedido cautelar da representante. No caso ora examinado, não se vislumbram elementos suficientes para confirmar a gravidade das supostas irregularidades em prejuízo à competitividade do certame, tampouco para afastar a similaridade das restrições em tela com as dos processos conexos. Os apontamentos, em certa medida, estão no contexto dos questionamentos efetuados nos autos @REP 20/00282517, @REP 20/00284560 e @REP 20/00463066, cujos pedidos cautelares também foram indeferidos, entendimento, inclusive, compartilhado pelos auditores. **Mencione-se, por oportuno, que este mesmo edital já fora objeto de impugnação por parte da mesma representante nos autos do @REP 20/00282517.**

Ademais, qualquer medida deste Tribunal tendente à sustação dos pregões objeto desta representação e dos atos deles decorrentes merece atenção redobrada, pois estaria contradizendo decisões expedidas pelo Poder Judiciário e pelo próprio Tribunal de Contas em três oportunidades.

Portanto, considerando o juízo perfunctório próprio das cautelares, não vislumbro que as irregularidades apontadas sejam gravíssimas e caracterizem, sem margem de dúvidas, o requisito do *fumus boni juris* apto a autorizar a concessão da cautelar, especialmente porque os serviços que envolvem atividades complexas de administração prisional permanecerão sob a responsabilidade da Secretaria de Estado.

Importante destacar que não se trata, neste momento, de encerrar a análise dos fatos ou de negar em definitivo a presença de eventuais restrições, mas apenas avaliar a presença dos elementos que justificariam o deferimento de uma cautelar e, por consequência, a paralisação do processo de contratação de serviços que se revelam tão relevantes para o Estado. A despeito da existência de circunstâncias que justificam o aprofundamento da instrução processual, em situações como a aqui apreciada cabe ao Tribunal ponderar em que medida se evidencia o risco de prejuízo ao interesse público, à economicidade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dito de outra forma, deve ser evitado qualquer juízo antecipado quando não houver suficiente clareza quanto às questões ventiladas, as quais poderão ser reavaliadas ao final do processo para decisão acerca da validade dos contratos, da necessidade de sua anulação ou para que se impeça suas posteriores prorrogações.

Por esta razão, o feito deve ser instruído com a audiência dos responsáveis, a fim de que as questões trazidas à lume possam ser melhor esclarecidas e, até mesmo, corrigidas pela Administração.

Finalmente, quanto à proposta para expedição de determinações à unidade gestora, conforme sugerido no item 3.5 do Relatório DLC n. 1098/2020, cabe ressaltar que a adoção destas demandaria a participação do Plenário desta Corte e, consequentemente, também do Ministério Público de Contas, pois tratar-se-ia de uma decisão de caráter preliminar, na forma do art. 36, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte. Portanto, monocraticamente, não poderia este subscritor impor a adoção daquelas medidas, sendo imprescindível o percurso de algumas etapas processuais para que a proposição da área técnica seja submetida ao órgão colegiado. Em todo o caso, nesta fase de audiência, poderá a unidade gestora avaliar a possibilidade de, desde já, adotar as providências sugeridas pela área técnica (antes de uma eventual decisão do Plenário quanto à matéria), considerando que a exigência de garantia adicional aos contratos decorreria de mandamento legal (§ 2º do art. 48 da Lei federal n. 8.666/93).

#### Ante o exposto, decido:

**1. Conhecer da representação** formulada pela empresa Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda., acerca das irregularidades nos Editais de Pregão Presencial nºs. 55/2019 e 56/2019, promovidos pela Secretaria de Estado da Administração, e que resultaram na contratação da empresa Soluções Serviços Terceirizados Eireli.

**2. Indeferir o pedido cautelar**, em face do não preenchimento do pressuposto do *fumus boni juris*.

**Determinar a audiência do Sr. Leandro Antônio Soares Lima**, Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e do Sr. Gustavo Martins de Godoy, representante da empresa Soluções Serviços Terceirizados Eireli, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC 6/2001), apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação dos contratos, se for o caso, em razão das seguintes questões apontadas no Relatório DLC n. 1098/2020:

**3.1.** irregularidade relacionada à alegada inexistência da proposta da empresa vencedora, considerando-se a composição dos custos relacionados às verbas trabalhistas não estimadas nas planilhas, a desconsideração do adicional de periculosidade, a não cotação das rubricas de adicional de insalubridade e de vale-alimentação, a cotação equivocada do descanso semanal remunerado, do aviso prévio indenizado e do salário do monitor de ressocialização, além do possível risco de condenações solidárias em processos trabalhistas, inclusive por *dumping social*.

**3.2.** necessidade de prestação de garantia adicional nos Contratos nºs. 127/2020 e 128/2020, celebrados com a empresa Soluções Serviços Terceirizados Eireli, em cumprimento ao § 2º do art. 48 da Lei federal n. 8.666/93.

**3.3.** necessidade de elaboração do gerenciamento de riscos dos contratos nºs. 127/2020 e 128/2020.

**4.** Após a realização da audiência, **determinar a vinculação dos presentes autos ao @REP 20/00282517.**

**À Secretaria Geral** para que proceda a ciência à empresa Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda. (representante) e aos seus procuradores constituídos, à empresa Soluções Serviços Terceirizados Eireli (contratada), ao Sr. Leandro Antônio Soares Lima, à Secretaria de Estado da Administração, aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos e providências para cumprimento ao disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## Autarquias

**Processo n.:** @RLA 17/00306607

**Assunto:** Auditoria sobre verificação de possíveis paralisações e abandono nas obras de revitalização e restauração, conforme solicitado pela ALESC (PDA-15/00134268), na rodovia SC-157 - Trecho: São Lourenço - Formosa do Sul (Contrato PJ 199/2013)

**Interessados:** Miguel Pedro Atherino, Paulo Roberto Meller, Gelson Luiz Merísio, Walmor José Pederssetti e Helio Viganio Junior

**Unidade Gestora:** Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1069/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório da Auditoria realizada no Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA para verificação de possíveis paralisações e abandono nas obras de revitalização e restauração, conforme solicitado pela ALESC (PDA 15/00134268), na Rodovia SC-157 - Trecho: São Lourenço - Formosa do Sul (Contrato PJ 199/2013), no mérito considerar a regularidade dos atos administrativos referente ao contrato.

2. Determinar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade que:

2.1. em futuras contratações, sejam atendidos os requisitos de desapropriação prévia, consequente regularização fundiária e adequação do projeto à via disponível, em atenção aos comandos contidos nos arts. 5º, XXIV, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

2.2. em futuros aditivos contratuais, não ultrapasse os limites percentuais previstos no art. 65, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93.

3. Dar ciência desta Decisão ao sr. Wanderley Teodoro Agostini, aos interessados acima citados, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, bem como ao seu controle interno.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 34/2020

Data da sessão n.: 11/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereim e José Nei Alberton Ascarí

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00470514

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Zaira Carlos Faust Gouveia

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sergio Roberto dos Reis

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1320/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **SÉRGIO ROBERTO DOS REIS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6228/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2128/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **SÉRGIO ROBERTO DOS REIS**, servidor da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC, ocupante do cargo de ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO II, nível 15, referência D, matrícula nº 235.044-0-01, CPF nº 342.107.849-15, consubstanciado no Ato nº 2.315, de 10/09/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 16/09/2015 e remetido a este Tribunal somente em 29/06/2018.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de dezembro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00400763

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Acy Antonio Acosta

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de ACY ANTONIO ACOSTA, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório. Passo a decidir

A DAP concluiu que o aposentado beneficiou-se do instituto do acesso (provimento derivado de acesso a cargo público diverso do que fora titular, abolido pela atual Constituição), sendo contratado, pelo Departamento de Estrada de Rodagem, em regime celetista, para a função de Servente em 06.02.1981. Com o advento da Lei Complementar (estadual) nº 28/1989, foi enquadrado no cargo de Encarregado de Manutenção de Equipamentos, nível médio ATM-4, em 11.12.1989. Em 01.08.1992, foi enquadrado no cargo de Artífice II, com exigência de nível médio de escolaridade, com base na Lei Complementar (estadual) nº 60/1992, cargo em que se deu a aposentadoria (fls. 35-36).

A diretoria técnica destacou que (fl. 61):

(...) embora a Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988, tenha vedado expressamente qualquer forma de acesso a cargo público de provimento efetivo sem o devido concurso público, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão, termos expressos no art. 8º, inciso III, e no art. 13, §4º da Lei n. 8.112/1990, bem como as expressões "ou ascensão" e "ou ascender" do art. 17 e do art. 33, inciso IV, do mesmo diploma legal, tiveram eficácia suspensa, com efeitos *ex nunc*, apenas com o julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 837-4, de 23/04/1993, que pacificou o tema.

Diante disso, entendeu pela regularidade da evolução funcional, sugerindo o registro do ato de aposentadoria, na esteira de precedentes recentes que abordaram a mesma celeuma envolvendo a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ao final a diretoria técnica pontuou o acréscimo de 3 anos, 5 meses e 29 dias de tempo ficto computados para fins de aposentadoria por força de Decisão Judicial no processo nº 0300238-09.2015.8.24.0023, transitada em julgado em 13.01.2020.

O MPC acolheu o encaminhamento proposto pela diretoria técnica.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ACY ANTONIO ACOSTA, servidor Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de ARTIFICE II, nível 03, referência D, matrícula nº 248.279-7-01, CPF nº 659.464.489-00, consubstanciado no Ato nº 2.446, de 17/07/2018, considerado legal conforme análise realizada e decisão judicial proferida nos autos nº 0300238-09.2015.8.24.0023, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 27/08/2018 e somente em 29/04/2019 foi remetido a este Tribunal.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Dezembro de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00254653

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Osni Lapa

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 1184/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSÉ OSNI LAPA, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda –SEF, ocupante do cargo de ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL III, nível 4, referência J, matrícula nº 202.796-8-01, CPF nº 429.511.359-04, consubstanciado no Ato nº 1.849, de 04/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 09/07/2019 e remetido a este Tribunal somente em 02/06/2020.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00270004

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Carlos Bruning

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 1187/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARLOS BRUNING, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda– SEF, ocupante do cargo de AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, nível IV, matrícula nº 184.710-4-01, CPF nº 218.046.309-00, consubstanciado no Ato nº 2.106, de 02/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 09/08/2019 e remetido a este Tribunal somente em 08/06/2020.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00285966

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Estela Maria Schmitt Cuccato

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1461/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ESTELA MARIA SCHMITT CUCCATO, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 7084/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 2640/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ESTELA MARIA SCHMITT CUCCATO, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível 4, referência J, matrícula nº 209.456-8-01, CPF nº 694.262.879-49, consubstanciado no Ato nº 1.972, de 24/07/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 30/07/2019 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 16/06/2020.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Dezembro de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00361140

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rubens Eduardo Uhlmann

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 1185/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RUBENS EDUARDO UHLMANN, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), ocupante do cargo de ENGENHEIRO, nível 04, Referência J, matrícula nº 206749-8-01, CPF nº 521.654.189-68, consubstanciado no Ato nº 2570, de 13/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 18/09/2019 e remetido a este Tribunal somente em 13/07/2020.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00366885

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Remi da Silveira Custodio

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1494/2020

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000; 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC 06/2001) e da Resolução nº TC 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 7130/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado. Outrossim, propôs recomendar à Unidade que atente para o prazo de remessa de atos de pessoal a esta Casa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/2638/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP e sugeriu o registro do ato.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o relatório técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, b, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de REMI DA SILVEIRA CUSTODIO, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível 4, referência J, matrícula nº 206.236-4-01, CPF nº 457.790.669-49, consubstanciado no Ato nº 2.461, de 02/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 06/09/2019 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 14/07/2020.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00369710

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marlene Beal da Silva

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de MARLENE BEAL DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARLENE BEAL DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível 4, referência J, matrícula nº 200.481-0-01, CPF nº 423.288.109-34, consubstanciado no Ato nº 2.470, de 03/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 10/09/2019 e somente em 15/07/2020 foi remetido a este Tribunal.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Dezembro de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00403322

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Renato Miranda

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1330/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV – Secretaria da Fazenda do Estado – SEF, referente à concessão de aposentadoria de **RENATO MIRANDA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 7163/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2164/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **RENATO MIRANDA**, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, ocupante do cargo de ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL III, nível 4, referência J, matrícula nº 141.588-3-01, CPF nº 145.312.839-53, consubstanciado no Ato nº 2770, de 01/10/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

**1.2.** Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/10/2019 e remetido a este Tribunal somente em 27/07/2020.

**1.3.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de dezembro de 2020.

**LUIZ EDUARDO CHEREIM**

**CONSELHEIRO RELATOR**

---

**PROCESSO:** @APE 20/00408391

**UNIDADE:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de João Batista Rousseng

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de João Batista Rousseng, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e na Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7.035/2020 (fls.37-41) concluiu pela legalidade do ato e sugeriu ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle em Parecer n. MPC/DRR/2642/2020 (fls.42/43), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de João Batista Rousseng, servidor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável, ocupante do cargo de Motorista, nível 03, referência D, matrícula n. 172.283-2-01, CPF n. 289.796.569-04, consubstanciado no Ato n. 2.841/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, de acordo com o que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 14/10/2019 e remetido somente em 28/07/2020, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de dezembro de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO:** @APE 20/00408987

**UNIDADE:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, atual Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

**ASSUNTO:**Registro do Ato de Aposentadoria de João Manoel de Santana Filho

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de João Manoel de Santana Filho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição estadual, no art.1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, no art.1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e na Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7.101/2020 (fls.72-75) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/DRR/2637/2020 (fls.76/77), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de João Manoel de Santana Filho, servidor da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, atual Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe VIII, matrícula n. 254.276-5-01, CPF n. 516.765.839-04, consubstanciado no Ato n. 2.826, de 08/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, de acordo com o que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 14/10/2019 e remetido somente em 28/07/2020, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de dezembro de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00602015

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Lonita Catarina Aiolfi

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Juarez de Lara Ramos

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 1183/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JUAREZ DE LARA RAMOS, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, ocupante do cargo de ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL III, nível 4, referência J, matrícula nº 212.100-0-01, CPF nº 425.124.769-87, consubstanciado no Ato nº 44, de 07/01/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 08/01/2020 e remetido a este Tribunal somente em 14/10/2020.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2020.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

---

**Processo n.:** @PPA 18/00090363

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Mara Regina Ribeiro

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1084/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Mara Regina Ribeiro, em decorrência do óbito de Osnildo Pacheco, servidor inativo, no cargo de Técnico em Atividades de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, Matrícula n. 95489-6-01, CPF n. 018.179.819-00, consubstanciado na Portaria n. 120/IPREV, de 19/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 34/2020

**Data da sessão n.:** 11/11/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Tribunal de Contas do Estado

**Processo n.:** @ADM 20/80013526

**Assuntos do Gabinete da Presidência:** Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica firmado em 2016 com o TCE/RS, altera a Clausula de Permuta dos Servidores

**Interessado:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica/Administrativa:** APLA

**Decisão n.:** 1106/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar a assinatura pelo Presidente deste Tribunal de Contas do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cooperação celebrado com o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, visando à cooperação recíproca na área de fiscalização e controle e na realização de atividades de capacitação, intercâmbio e cooperação técnico-científica.

2. Dar ciência desta Decisão às Assessorias Jurídica (AJUR) e de Planejamento (APLA) deste Tribunal.

**Ata n.:** 43/2020

**Data da sessão n.:** 30/11/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

# Administração Pública Municipal

## Águas de Chapecó

**Processo n.:** @PCP 20/00083905

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

**Responsável:** Leonir Antônio Hentges

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 183/2020

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Águas de Chapecó relativas ao exercício de 2019.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir a restrição descrita no subitem 9.2.1 do **Relatório DGO n. 656/2020**:

2.1.1. Abertura de crédito adicional no primeiro trimestre de 2019, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, e realização da despesa, no valor de R\$ 110,34, após o primeiro trimestre, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO);

2.1.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Águas de Chapecó, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

2.1.3. que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.1.4. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.1.5. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para aprimorar os aspectos referidos na fundamentação da proposta de Voto do Relator;

2.1.6. que observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorpore as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

2.1.7. que adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015, com especial atenção ao item XVIII, identificando todos os gastos extraordinários realizados para atendimento específico com a pandemia do novo coronavírus;

2.1.8. que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Águas de Chapecó que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara de Vereadores de Águas de Chapecó;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 656/2020** que o fundamentam:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Águas de Chapecó, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);

4.2.2. bem como do **Parecer MPC n. 2074/2020**, ao Sr. **Leonir Antônio Hentges** - Prefeito Municipal de Águas de Chapecó.

**Ata n.:** 34/2020

**Data da sessão n.:** 11/11/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Barra Velha

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00934448

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

**RESPONSÁVEL:**Moema Ramos Alvim Gouveia**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Cleonice Elenira Koegler**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de CLEONICE ELENIRA KOEGLER, servidora da Prefeitura Municipal de Barra Velha, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLEONICE ELENIRA KOEGLER, servidora da Prefeitura Municipal de Barra Velha, ocupante do cargo de DOCENTE III, nível 003-5, matrícula nº 3476, CPF nº 658.339.619-04, consubstanciado no Ato nº 15/2018, de 30/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Dezembro de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@DEN 19/00943899**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE**RESPONSÁVEL:**Moema Ramos Alvim Gouveia**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE, Jossias da Rocha Coutinho, Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Barra Velha**ASSUNTO:** Supostas irregularidades relativas à concessão de aposentadoria**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1323/2020

Tratam os autos de Denúncia subscrita pelo Sr. Jossias da Rocha Coutinho, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Barra Velha e região, pessoa jurídica de direito privado, comunicando supostas irregularidades atinentes à concessão de aposentadoria a Servidora Municipal.

Afirma o Denunciante haver possíveis irregularidades na concessão de aposentadoria à servidora pública Rosemary da Silva dos Santos, efetivada por meio do Ato nº 18/2016, de 30/12/2016, após concluído o Processo Administrativo de aposentadoria nº 11/2016.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP -, emitiu o Relatório nº 2419/2020, sugerindo o conhecimento da presente Denúncia e fixação de prazo para apresentação que a Prefeitura de Barra Velha encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos.

Considerando o exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – no Relatório nº 2419/2020, DECIDO:

4.1. Conhecer da Denúncia formulada pelo Sr. Jossias da Rocha Coutinho, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Barra Velha e região - SINTRAMBAV, relatando supostas irregularidades atinentes à concessão de aposentadoria a servidora do município de Barra Velha, nos termos dos art. 65, § 1º da Lei complementar nº 202/2000 e nos artigos 95 e 96 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015;

4.2. Fixar prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Barra Velha e região – SINTRAMBAV apresente, nos termos do art. 96, §1º, inciso II, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), a documentação exigida, sob pena de extinção do feito;

4.3. Determinar à SEG/DICM que promova Diligência, com fulcro no artigo 123, § 3º, da Resolução nº TC-06/2001, com ofício ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha – IPREVE e à Prefeitura Municipal de Barra Velha, para que encaminhem documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

4.3.1. Ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha – IPREVE:

4.3.1.1. Cópia do Processo Administrativo nº 11/2016 e da Portaria nº18/2016, relativos à aposentadoria da Sra. Rosemary da Silva dos Santos, concedida em 30/12/2016.

4.3.2. À Prefeitura Municipal de Barra Velha:

4.3.2.1. Cópia de todos os atos de nomeação e exoneração de cargos comissionados e/ou de agente político exercidos pela servidora Rosemary da Silva dos Santos durante sua vida funcional na Prefeitura Municipal de Barra Velha.

4.3.2.2. Histórico completo e detalhado da servidora Rosemary da Silva dos Santos.

4.3.2.3. Documento que especifique o período de tempo de efetivo exercício nas funções do magistério em sala de coordenação pedagógica ou direção de estabelecimento de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio) durante a sua vida funcional, no seguinte formato:

Período Dia/Mês/Ano	Local	Função exercida	Fundamentação Legal e nº de designação e/ou lotação

4.4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive auditorias e inspeções que se fizerem necessárias junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

4.5. Dar ciência do presente despacho para o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Barra Velha e região – SINTRAMBAV, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha -IPREVE e à Prefeitura Municipal de Barra Velha.

Florianópolis, em 07 de dezembro de 2020.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

**CONSELHEIRO RELATOR**

## Blumenau

**PROCESSO:** @APE 20/00561076

**UNIDADE:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Elói Barni

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Mari Lucia de Amorim

### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Mari Lucia de Amorim, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7.091/2020 (fls.42-44) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/DRR/2671/2020 (fls.45/46), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

### **Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Mari Lucia de Amorim, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B2II-M, matrícula n. 9829-9, CPF n. 420.691.909-78, consubstanciado no Ato n. 7.967/2020, de 12/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de dezembro de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

## Brusque

**PROCESSO Nº:** @REP 20/00683422

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Brusque

**RESPONSÁVEL:** Jonas Oscar Paegle

**INTERESSADOS:** AC Kar Transporte de Cargas e Descargas Ltda, Clóvis Francisco Claudino, Prefeitura Municipal de Brusque

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na Concorrência 002/2020 - Concessão da execução dos serviços de guincho, depósito e guarda de veículos

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DLC/COSE/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1475/2020

Tratam os autos de representação formulada pela empresa AC KAR Transporte de Cargas e Descargas Ltda. ME, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 002/2020 (retificado e republicado), lançado pela Prefeitura Municipal de Brusque, cujo objeto é a concessão para execução de serviços públicos de guincho, depósito e guarda de veículos.

A presente representação foi protocolizada neste Tribunal no dia 25/11/2020. A sessão de julgamento das propostas foi marcada para o dia 1º/12/2020.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugere o conhecimento e a improcedência da representação, a denegação do pedido de sustação cautelar do certame e o arquivamento dos autos, mediante a prévia oitiva do Ministério Público de Contas (MPC).

No que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade tem-se que: a parte é legítima para representar; a Unidade Gestora e seus responsáveis são jurisdicionados deste Tribunal de Contas (art. 6º, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000) e a matéria está afeta às atribuições desta Corte, conforme prevê o art. 59 da Constituição Estadual. Os fatos noticiados e a documentação acostada são indícios de prova de irregularidade; a representação está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível e assinatura do representante, sua qualificação e endereço. Dessa forma, a representação pode ser conhecida, consoante afirmou a Diretoria de Licitações (fl. 100).

Nota-se que a DLC dividiu a análise nos seguintes itens:

**A. Representação @REP-20/00444193 contra o edital de Concorrência n. 002/2020 para concessão da execução dos serviços de guincho, depósito e guarda de veículos**

A mesma empresa foi autora da citada representação, a qual foi considerada procedente pelo Tribunal Pleno, com recomendação à Prefeitura Municipal de Brusque.

**B. Nova representação contra o edital de Concorrência Pública n. 002/2020 (retificado e republicado), visando à concessão para execução de serviços de guincho, depósito e guarda de veículos**

Como a Unidade Gestora republicou o edital de licitação, a empresa constatou que algumas irregularidades se repetiram, além de outras que aponta na atual representação.

**C. Possibilidade de terceirização dos serviços de guincho**

Sobre o item, o relatório técnico assinalou:

O entendimento quanto ao apontamento permanece o mesmo, sem qualquer alteração. Trata-se de mera previsão normativa, com o intuito de possibilitar ao Município e aos órgãos executivos de trânsito remover veículos numa hipótese de impossibilidade de a concessionária exclusiva realizar. Trata-se de preocupação irrelevante, que não tem qualquer probabilidade de afetar a rentabilidade da contratada.

Quanto a ausência de especificações, trata-se de uma situação de exceção, e não de regra, o que não coloca em risco a proposta do certame nem a execução do contrato. Também não há que se considerar que haveria violação a necessidade de licitação, pois não haverá

concorrência ou prestação simultânea do mesmo serviço por dois prestadores. No máximo a necessidade de remoções pontuais de veículos indevidamente dispostos em via pública, quando o contratado assim não puder fazer.

Dessa forma, tem-se que não procede a alegação da representante.

#### **D. Limitação dos pagamentos por boleto ou guia**

Muito embora a alegação de que existem meios mais modernos e céleres para o pagamento de tarifas e taxas, trata-se de decisão discricionária da administração pública, não havendo irregularidade no apontado.

#### **E. Omissão na estimativa de custos para dois caminhões**

A representante não apresentou justificativa quanto à necessidade dos caminhões para a execução dos serviços, razão pela qual não se vislumbra irregularidade no presente item.

#### **F. Omissão na previsão da destinação dos veículos depositados atualmente no pátio**

A representante alegou que o edital não previa o destino dos veículos que se encontram atualmente no pátio, quem faria a remoção dos mesmos e se a receita do leilão seria compartilhada com o antigo concessionário.

A DLC demonstrou que tais questões estão respondidas no corpo do Edital, bem como no anexo da Lei (municipal) n. 4.293/2020:

#### **5.4. DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS**

[...]

5.4.2. Ao final do prazo da presente concessão, seja no seu prazo normal, seja após eventual prorrogação, a Concessionária deverá entregar os veículos que estiver sob sua guarda para o MUNICÍPIO ou para que este expressamente indicar, devendo o novo licitante remover os veículos do pátio e depositar o respectivo valor no prazo de até 30 (trinta) dias.

5.4.3. A Concessionária ficará responsável pela guarda e depósito dos veículos, nas condições estipuladas neste Termo, até o momento em que os mesmos forem retirados pelo MUNICÍPIO ou por quem esta expressamente indicar.

5.4.4. Na hipótese prevista no item 2.5 ficará assegurado à Concessionária o direito ao recebimento do valor das tarifas de guincho e estadia na medida em que tais valores forem recolhidos pelos interessados, observados os serviços de guincho que foram realizados pela Concessionária e a proporção do período em que os veículos estiveram sob a guarda da Concessionária.

Conforme o exposto, a irregularidade suscitada carece de procedência.

No tocante ao requerimento de medida cautelar para sustação do certame licitatório, a DLC entendeu que a medida é desnecessária.

O art. 114-A do Regimento Interno (modificado pela Resolução n. TC-131/2016) permite ao Relator determinar a sustação do ato em caso de "fundada ameaça de grave lesão ao erário".

Quanto aos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, deve-se avaliar a situação fática.

Das possíveis irregularidades, nenhuma delas se reveste de potencialidade para a anulação do procedimento licitatório uma vez que não demonstraram evidências de prejuízo ao interesse público.

Dessa forma, a exemplo do que inferiu a área técnica desta Casa, não observo as condições necessárias para a concessão da cautelar requerida. Consequentemente, acompanho o que sugere a Diretoria de Licitações para indeferir o pedido de cautelar (fl. 107).

Diante do exposto, decide-se:

1. Conhecer da representação interposta pela empresa AC KAR Transporte de Cargas e Descargas Ltda. ME, representada por seu sócio administrador, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 002/2020 (retificado e republicado), lançado pela Prefeitura Municipal de Brusque, cujo objeto é a concessão para execução de serviços públicos de guincho, depósito e guarda de veículos, conforme previsto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, atendidos aos requisitos do art. 24, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa n. TC-021/2015.
2. Indeferir o pedido de medida cautelar, por não estarem preenchidos os requisitos constantes do art. 114-A da Resolução n. TC 06/2001 (Regimento Interno).
3. Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.
4. Dar ciência da decisão ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Brusque, à representante, a procuradores constituídos nos autos e aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos nos termos regimentais.
5. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

## Canoinhas

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00747419

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

**RESPONSÁVEL:**Diogo Carlos Seidel

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Canoinhas

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Tania Maria Maieski Dominico

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1462/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de TANIA MARIA MAIESKI DOMINICO, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

Após a realização de diligências, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TANIA MARIA MAIESKI DOMINICO, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professora, nível 3-24, matrícula nº 486, CPF nº 629.499.939-15, consubstanciado no Ato nº 09/2018., de 25/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de dezembro de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

Relator

## Chapecó

**PROCESSO:** @APE 19/00964209

**UNIDADE:**Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

**RESPONSÁVEL:**Elio Francisco Cella

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Chapecó

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Catarina Teston

### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Maria Catarina Teston, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6.824/2020 (fls.47-49) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/DRR/2658/2020 (fls.50/51), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

### **Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Maria Catarina Teston, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Instrutor com Curso Superior, nível 5920, matrícula n. 68489, CPF n. 460.178.010-15, consubstanciado no Ato n. 37601, de 18/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de dezembro de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO:** @APE 20/00170042

**UNIDADE:**Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

**RESPONSÁVEL:**Luciano José Buligon

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Chapecó

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Irdes de Oliveira

### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Irdes de Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6.694/2020 (fls.59-61) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/DRR/2656/2020 (fls.62/63), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

### **Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Irdes de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, nível 1112, matrícula n. 2016, CPF n. 811.926.819-91, consubstanciado no Ato n. 38.083, de 16/12/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de dezembro de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

## Itaiópolis

**Processo n.:** @PCP 20/00309571

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

**Responsável:** Reginaldo José Fernandes Luiz

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itaiópolis

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 174/2020

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, mediante o **Parecer MPC/DRR/2183/2020**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Itaiópolis relativas ao exercício de 2019, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DGO n. 588/2020, constantes das recomendações abaixo:

2. Determina a formação de autos apartados para fins de apuração da irregularidade relativa a reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (item 9.2.3 do **Relatório DGO n. 588/2020**).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itaiópolis que:

3.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 9.2.1 a 9.2.4, do Relatório DGO;

3.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DGO;

3.4. adote os procedimentos necessários para revisão da Lei instituidora do Plano Diretor, objetivando atender as determinações da Lei n. 10.257/01;

3.5. atente para o cumprimento da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2020 (a ser apresentada em 2021), especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

3.6. após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Alerta a Prefeitura Municipal de Itaiópolis que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a IV da conclusão do Relatório n. 588/2020 da DGO.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Itaiópolis.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 588/2020** à Prefeitura e Câmara Municipal de Itaiópolis.

**Ata n.:** 34/2020

**Data da sessão n.:** 11/11/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascarí

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Itajaí****PROCESSO Nº:**@APE 19/00106490**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência de Itajaí - IPI**RESPONSÁVEL:**Maria Elisabeth Bittencourt**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Itajaí**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Cristina Freitas de Carvalho**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1454/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Maria Cristina Freitas de Carvalho, servidora do Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, Prefeitura Municipal de Itajaí, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7064/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2674/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Cristina Freitas de Carvalho, servidora do Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 3-I-B2, matrícula nº 63501, CPF nº 033.615.088-19, consubstanciado no Ato nº 269/18, de 26/10/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Dezembro de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

*[Assinado Digitalmente]*

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00168925**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência de Itajaí - IPI**RESPONSÁVEL:**Maria Elisabeth Bittencourt**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Adozinda Pepolim Lins**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de ADOZINDA PEPOLIM LINS, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADOZINDA PEPOLIM LINS, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Educador Social, nível 4-I-F, matrícula nº 4534001, CPF nº 628.896.059-49, consubstanciado no Ato nº 006/19, de 11/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Dezembro de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00918355**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência de Itajaí - IPI**RESPONSÁVEL:**Fernanda da Silva Assaf**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Itajaí**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Regina Bechtold**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1455/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Marcia Regina Bechtold, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 7158/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 2678/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marcia Regina Bechtold, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Administrador Escolar, nível C-3-F-IV-P-B2, matrícula nº 621601, CPF nº 539.663.769-20, consubstanciado no Ato nº 213/19, de 14/08/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Dezembro de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00919084

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:**Maria Elisabeth Bittencourt

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Davi Luiz Rita

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 1401/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Davi Luiz Rita, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 7186/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº. 2677/2020

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Davi Luiz Rita, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, nível C-3-F-I-P-G, matrícula nº 4272001, CPF nº 522.527.529-04, consubstanciado no Ato nº 159/19, de 10/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de dezembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00920767

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:**Fernanda da Silva Assaf

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Irene Emilio

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1326/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência de Itajaí - IPI - referente à concessão de aposentadoria de **MARIA IRENE EMILIO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 7200/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2684/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

**1.1** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARIA IRENE EMILIO**, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível C-1-F-I-P-G, matrícula nº 823101, CPF nº 800.502.639-00, consubstanciado no Ato nº 216/19, de 16/08/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de dezembro de 2020.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@REP 20/00630736

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Itajaí

**RESPONSÁVEL:**Volnei José Morastoni, Rogério Camargo, Jean Carlos Sestrem

**INTERESSADOS:**Marcelo Paulino de Oliveira, Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Presencial n. 133/2020 - Registro de preços para aquisição de materiais para iluminação natalina

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1300/2020

Trata-se de representação interposta pela empresa **MP3 Distribuição e Importação de Utilidades e Material Escolar – EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.063.665/0001-47, com sede em Londrina/PR, representada pela **Dra. Nídia**

**Kosienczuk R. G. Santos (OAB/PR 26.109)**, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 133/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, visando o registro de preços para aquisição de materiais para iluminação natalina, no valor previsto de R\$ 1.883.183,90.

A abertura do certame estava prevista para 03 de novembro de 2020, às 9h.

A representação contesta a aglutinação e a descrição do objeto.

Os autos foram analisados pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) que se posicionou pelo conhecimento da representação, determinação cautelar da sustação do certame, realização de Audiência do responsável e notificação da procuradora para apresentação de documento oficial com foto do representante legal da empresa (Relatório n. DLC - 971/2020).

Por meio da Decisão Singular GAC/HJN - 1115/2020, acolhi a sugestão do Relatório Técnico, a qual foi ratificada na Sessão de 04/11/2020 e publicada no e-DOTC de 12/11/2020.

As notificações foram realizadas e estão comprovadas às fls. 129 a 134, 195 a 198, e 219.

O Sr. Jean Carlos Sestrem – Secretário Municipal de Governo, encaminhou a resposta de fls. 135 a 140, e documentos de fls. 141 a 193.

Posteriormente, foi juntada documentação apresentada pela empresa representante, conforme fls. 203 a 217.

A Divisão de Controle de Prazos deste Tribunal expediu a Informação de fl. 220, noticiando que o termo fixado para a remessa da documentação requisitada transcorreu *in albis*, sem que houvesse no sistema o registro de envio pela Dra. Nídia Kosienczuk Rosa Gonçalves dos Santos.

Os autos foram reanalisados pela Diretoria de Licitações e Contratações, que se posicionou pelo prosseguimento regular dos autos, superando assim o defeito de admissibilidade da representação, revogação da medida cautelar de suspensão do certame, aplicação de multa ao Prefeito Municipal por eventual descumprimento da sustação do certame para, após manifestação ministerial, a representação ser julgada improcedente (Relatório DLC – 1144/2020).

Foi apresentado pela Unidade Gestora o Termo de Suspensão do Pregão Presencial 133/2020, firmado em 09 de novembro de 2020 (Protocolo 3466/2020).

Os autos vieram conclusos, de forma que a decisão exarada deve se **referir apenas à revisão da medida cautelar**, posto que para decisão de mérito os autos devem ser encaminhados, previamente, ao Ministério Público de Contas.

Em análise restrita a esta questão, tem-se que o primeiro questionamento se refere a constituição do objeto em 80 (oitenta) itens, separados em 21 (vinte e um) lotes, com o julgamento pelo menor preço por lote, previsto no item 8.1 do edital, com potencial risco de não se obter a proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio da isonomia.

Embora a Instrução entenda que as justificativas técnicas para a aglutinação não sejam suficientes, afirma que “restou comprovado que na prática não houve prejuízo para a competitividade, isto é, houve a participação em todos os lotes de no mínimo 5 (cinco) empresas, com exceção do lote 1 que teve 4 (quatro) licitantes”.

Neste ponto, a DLC conclui que “a constituição do objeto em 80 (oitenta) itens, separados em 21 (vinte e um) lotes, com o julgamento pelo menor preço por lote, previsto no item 8.1 do Edital, apesar de potencialmente restritiva em razão da aglutinação sem justificativas técnicas e com risco de não se obter a proposta mais vantajosa, não ocorreu na prática, pois várias empresas participaram e houve a redução de 57,42% dos valor orçado”.

No que concerne ao segundo aspecto representado - descrição dos itens 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16 e 17 do Lote 2, itens 26 a 34 do Lote 5 e item 53 do Lote 11, constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, com possível restrição a participação de várias marcas e/ou licitantes -, o Corpo Técnico deste Tribunal conclui que, embora o responsável não tenha adentrado especificamente na descrição de determinados itens, “constata-se que no lote 2 e no lote 7 participaram 7 (sete) empresas, e no Lote 11 foram 6 (seis) licitantes. Sendo assim, mesmo com a descrição realizada pela Unidade, que foi alegada como restritiva pelo representante, houve a participação de várias marcas e/ou licitantes”.

A DLC sustenta que uma das finalidades da modalidade Pregão é a de ampliar a competitividade e reduzir os preços para a Administração Pública e que no presente caso ambas restaram confirmadas.

Sendo assim, não há razões que obstaculizem o prosseguimento do certame.

Considerando o exposto no Relatório DLC – 1144/2020 acerca da medida cautelar expedida, DECIDO:

1. Revogar a medida cautelar que determinou a sustação do certame referente ao Pregão Presencial 133/2020 lançado pela Prefeitura Municipal de Itajaí.

2. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:

2.1. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;

2.2. Publique a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico;

2.3. Proceda à ciência da presente Decisão ao Sr. Volnei Morastoni – Prefeito Municipal de Itajaí, ao Sr. Jean Carlos Sestrem – Secretário Municipal de Governo, ao Sr. Rogério Camargo – Diretor Executivo de Licitações e Contratos, a empresa representante e a sua procuradora constituída, bem como a representante do processo @REP 20/00636505 (vinculado) e aos procuradores constituídos naqueles autos; e

2.4. Cumpridas às providências acima, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 04 de dezembro de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

---

## Itapema

**Processo n.:** @PCP 20/00332476

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

**Responsáveis:** Nilza Nilda Simas

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itapema

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 179/2020

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 220/2020**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/AF/1860/2020**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Itapema a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 prestadas pela senhora Nilza Nilda Simas, Prefeita Municipal de Itapema naquele Exercício, com ressalva e as seguintes recomendações:

1.1. Ressalva:

1.1.1. atraso na entrega da prestação de contas, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 7º da Instrução Normativa n. TC-020/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2. Recomendações:

1.2.1. adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

1.2.2. atente para cumprimento da Instrução Normativa n. TC-020/2015, na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2020 (a ser apresentada em 2021), especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

1.2.3. adote providências para a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, assim como, adequar a Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, que frequentam a Pré-escola no referido Município, em observância ao estabelecido na Meta 1 do Plano Nacional de Educação;

1.2.4. observe o prazo estabelecido no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 7º da Instrução Normativa n. TC-020/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2.5. elabore Notas Explicativas apropriadas, as quais devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas à Corte de Contas, conforme estabelece o art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-020/2015;

1.2.6. encaminhe o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, com assinatura do presidente e remeta a ata, devidamente assinada, com deliberação colegiada, em observância ao disposto no art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-020/2015.

2. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Itapema que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Itapema.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 220/2020** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/AF/1860/2020**;

4.1. à Prefeitura Municipal de Itapema;

4.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo; e

4.3. Conselho Municipal de Educação.

Ata n.: 34/2020

Data da sessão n.: 11/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari.

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 20/00576421

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann

**INTERESSADOS:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Regina do Rocio de Queiroz Baptista Venturi

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWVD - 1403/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Regina do Rocio de Queiroz Baptista Venturi, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 7137/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº. 2648/2020

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de REGINA DO ROCIO DE QUEIROZ BAPTISTA VENTURI, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil - Ensino Superior, nível Classe 7/ Letra "F", matrícula nº 8455, CPF nº 020.333.299-76, consubstanciado no Ato nº 264/2020/ISSEM, de 18/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de dezembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO:** @APE 20/00584017

**UNIDADE:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:**Márcio Erdmann

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Francisco Pinter Filho

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Francisco Pinter Filho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7.056/2020 (fls.44-46) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/DRR/2647/2020 (fls.47/48), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Francisco Pinter Filho, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe 5, Letra "L", matrícula n. 2204, CPF n. 579.873.949-04, consubstanciado no Ato n. 267/2020-ISSEM, de 19/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de dezembro de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

## Lacerdópolis

**Processo n.:** @PCP 20/00150106

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

**Responsável:** Sergio Luiz Calegari

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Lacerdópolis

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 176/2020

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, mediante o **Parecer MPC/DRR/2203/2020**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Lacerdópolis relativas ao exercício de 2019, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DGO n. 603/2020**, constantes das recomendações abaixo:

2. Determina a formação de autos apartados para fins de apuração da irregularidade relativa a reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (item 9.2.4 do Relatório DGO).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Lacerdópolis que:

3.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 9.2.1 a 9.2.4, do Relatório DGO;

3.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. atente para o cumprimento da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2020 (a ser apresentada em 2021), especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

3.4. adote os procedimentos necessários para revisão da Lei instituidora do Plano Diretor, objetivando atender as determinações da Lei Federal nº 10.257/01;

3.5. após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Alerta a Prefeitura Municipal de Lacerdópolis que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a V da conclusão do Relatório DGO.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lacerdópolis.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 603/2020** ao à Prefeitura e Câmara Municipal de Lacerdópolis.

Ata n.: 34/2020

Data da sessão n.: 11/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Leoberto Leal****NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2602/2020**

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LEOBERTO LEAL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 18.500.000,00 a arrecadação foi de R\$ 17.647.577,23, o que representou 95,39% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/12/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Pinheiro Preto

**Processo n.:** @PCP 20/00084049

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

**Responsável:** Pedro Rabuske

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 184/2020

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Pinheiro Preto relativas ao exercício de 2019.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto que:

**2.1.** adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Pinheiro Preto, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

**2.2.** adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.3.** garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.4.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.5.** tome providências no sentido de revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

**2.6.** adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, com especial atenção ao item XVIII, identificando todos os gastos extraordinários realizados para atendimento específico com a pandemia do novo coronavírus;

**2.7.** após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Pinheiro Preto que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**4.1.** ao Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro Preto.

**4.2.** do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 576/2020** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC n. 1947/2020**, ao Sr. **Pedro Rabuske** - Prefeito Municipal de Pinheiro Preto.

**Ata n.:** 34/2020

**Data da sessão n.:** 11/11/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Ponte Serrada

**Processo n.:** @PCP 20/00137266

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

**Responsável:** Alceu Alberto Wrubel

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ponte Serrada

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 178/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 611/2020**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/AF/1796/2020**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Ponte Serrada a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 prestadas pelo Sr. Alceu Alberto Wrubel, Prefeito Municipal de Ponte Serrada naquele Exercício, com ressalva e as seguintes recomendações:

1.1. Ressalva:

1.1.1. atraso na entrega da prestação de contas, em descumprimento ao prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas.

1.2. Recomendações:

1.2.1. adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

1.2.2. atente para cumprimento da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2020 (a ser apresentada em 2021), especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

1.2.3. adote providências para adequar a Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, que frequentam a Pré-escola no referido Município, ao estabelecido na Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

1.2.4. observe o prazo estabelecido no artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e no artigo 7º da Instrução Normativa nº TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Ponte Serrada que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ponte Serrada.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do **Relatório n. DGO n. 611/2020** e do **Parecer MPC/AF/1796/2020** à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação.

**Ata n.:** 34/2020

**Data da sessão n.:** 11/11/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Rio do Campo

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2603/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO DO CAMPO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 25.169.531,12 a arrecadação foi de R\$ 25.051.704,63, o que representou 99,53% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/12/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

## São Bento do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00522925

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:** Magno Bollmann

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marilene Zomer

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 1460/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARILENE ZOMER, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 6598/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 2672/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARILENE ZOMER, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de AUXILIAR DE OPERAÇÕES, Grupo Ocupacional I, Nível I, Classe I, matrícula nº 15470, CPF nº 821.149.869-34, consubstanciado no Ato nº 10948/2020, de 13/07/2020, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Dezembro de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

## São Cristóvão do Sul

**Processo n.:** @APE 18/00185313

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Bernadete Aparecida Goetten Ortiz

**Responsável:** Sisi Blind

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Município de São Cristóvão do Sul - IPMS

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 59/2020

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1.** Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Município de São Cristóvão do Sul - IPMS**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a ausência de esclarecimentos quanto a utilização de dois vínculos na Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, referente às matrículas ns. 41/01 e 41/02, para a concessão de um único benefício de aposentadoria voluntária, conforme consignado na Portaria n. 08 de 03/01/2018.

**2.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de São Cristóvão do Sul – IPMS.

**Ata n.:** 8/2020

**Data da sessão n.:** 17/02/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiro-Substituto presente:** Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

## São José

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2604/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO JOSÉ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 769.583.333,30 a arrecadação foi de R\$ 713.240.966,27, o que representou 92,68% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/12/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

**Processo n.:** @REP 20/00074590

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Tomada de Preços n. 002/2020 - Serviços de drenagem, pavimentação e sinalização da rua Marli Laura de Souza, no bairro Forquilhas

**Interessado:** Observatório Social de São José

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1078/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Julgar improcedente a Representação, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José que nas próximas licitações, em relação à qualificação técnica, defina as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, a fim de cumprir o disposto no art. 30, §1º, inciso I, e § 2º da Lei de Licitações.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à entidade representante, ao responsável e à Prefeitura Municipal de São José.
4. Determinar o arquivamento destes autos.

**Ata n.:** 34/2020

**Data da sessão n.:** 11/11/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Xaxim

**Processo n.:** @PCP 20/00444002

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

**Responsável:** Lirio Dagort

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Xaxim

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 177/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 598/2020**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/AF/1764/2020**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Xaxim a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 prestadas pelo Sr. Lirio Dagort, Prefeito Municipal de Xaxim naquele Exercício, com as seguintes ressalva e recomendações:

1.1. Ressalva:

1.1.1. atraso na entrega da prestação de contas, em descumprimento ao prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015.

1.2. Recomendações:

1.2.1. atente para a observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2.3. adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-020/2015;

1.2.4. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I da Constituição Federal, e observado o disposto no Plano Municipal de Educação, parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

1.2.5. atente para cumprimento da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2020 (a ser apresentada em 2021), especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

1.2.6. observe a correta contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, nos termos da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64;

1.2.7. atente para forma correta no envio dos pareceres dos Conselhos Municipais, observando a necessidade da assinatura do presidente e remessa da ata com deliberação colegiada, em atendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Xaxim que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio bem como do **Relatório DGO n. 598/2020** e do **Parecer MPC/AF/1764/2020** à Prefeitura Municipal de Xaxim, e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação.

**Ata n.:** 34/2020

**Data da sessão n.:** 11/11/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Pauta das Sessões

### Inclusão de Processos na Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 393/2007 c/c o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da **Pauta da Sessão Virtual de 09/12/2020** o processo a seguir relacionado:

**Relator:** Wilson Rogério Wan-Dall  
**Processo n.** ADM-19/80051614  
**Assunto:** Termo de Cooperação 06/2020/CGMSP - com vistas à disponibilização e compartilhamento do SISPATRI  
**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
 Florianópolis, em 07/12/2020.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
 Secretária Geral

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0339/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas;

#### RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Gustavo Silva Cabral, ocupante do cargo de Chefe do Gabinete de Auditor, TC.DAS.5, matrícula nº 451.102-6, 10 dias, a contar de 04/11/2020.
- Graziela Martins Cordeiro Zomer, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula nº 450.857-2, 15 dias, a contar de 09/11/2020.
- Mario Luiz Marques, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.I, matrícula nº 450.513-1, 10 dias, a contar de 09/11/2020.
- Adroaldo José Gonçalves, ocupante do cargo de Assessor Especial de Conselheiro, TC.DAS.4, matrícula nº 451.100-0, 03 dias, a contar de 10/11/2020.
- Gomercindo Carvalho Machado, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.D, matrícula nº 450.711-8, 16 dias, a contar de 12/11/2020.
- Marcelo de Almeida Sarkis, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 450.932-3, 10 dias, a contar de 14/11/2020.
- Ana Claudia Gomes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 450.999-4, 05 dias, a contar de 16/11/2020.
- Erasmo Manoel dos Santos, ocupante do cargo de Motorista Oficial, TC.MOO.7.A, matrícula nº 450.438-0, 18 dias, a contar de 17/11/2020.
- Rafael Galvão de Souza, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.D, matrícula nº 451.139-5, 08 dias, a contar de 19/11/2020.
- Joffre Wendhausen Valente, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, matrícula nº 450.789-4, 15 dias, a contar de 20/11/2020.
- Daison Fabricio Zilli dos Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula nº 450.863-7, 15 dias, a contar de 24/11/2020.
- Gustavo Albuquerque Dornelles, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula nº 450.812-2, 14 dias, a contar de 26/11/2020.
- Helio dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - I, TC.ONB.4.I, matrícula nº 450.310-4, 07 dias, a contar de 30/11/2020.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2020.

Edison Stieven  
 Diretor da DGAD

### APOSTILA Nº TC 0027/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, e nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, CONFERE ao servidor Paulo Gastão Pretto, matrícula 450.378-3, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.E, nos termos do que consta no Processo ADM 20/80026776, a averbação de tempo de contribuição de **382 dias**, correspondente a **01 ano e 17 dias**, no período de 15/10/1990 a 31/10/1991, como Per. Contr. CNIS 3, **para fins de aposentadoria**.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2020

Edison Stieven  
 Diretor da DGAD

**APOSTILA Nº TC 0028/2020**

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, e nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, CONFERE ao servidor Claudio Felício Elias, matrícula 450.464-0, Auxiliar Administrativo Operacional - I, TC.ONB.4.I, nos termos do que consta no Processo ADM 20/80034795, a averbação de tempo de contribuição de **485 dias**, correspondente a **01 ano e 04 meses**, prestados ao Hotel Plaza Caldas da Imperatriz SA, na função de Garçom, no período de 01/12/1980 a 29/06/1981 e à João Gonçalves da Silva, na função de Garçom, no período de 01/04/1984 a 01/01/1985, **para fins de aposentadoria**.  
Florianópolis, 7 de dezembro de 2020

Edison Stieven  
Diretor da DGAD

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

**Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2017**

**QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2017** - Contratada: ELEVACON ELEVADORES CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP. Objeto do Contrato: serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, dos 2 (dois) elevadores, com 4 (quatro) paradas cada, dos Blocos A e B deste TCE. Prorrogação: de 1º/01/2021 até 31/12/2021. Fundamento Legal: art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Valor: O valor mensal deste Termo Aditivo é R\$ 1.394,72, totalizando o valor estimado de R\$ 16.736,64. LGPD: em atendimento à LGPD, foi incluída ao Contrato a CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, DAS COMUNICAÇÕES, DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS. Gestão do Contrato: o fiscal é o titular da Divisão de Serviços de Infraestrutura e Manutenção (DSIM) e o gestor é o titular da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Serviços (CEIS). Data da Assinatura: 27/11/2020.  
Florianópolis, 27 de novembro de 2020.

Thais Schmitz Serpa  
Diretora de Administração da DAF